



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 8349/2015 Projeto de Lei:
241/2015
Data e Hora: 13/08/2015 15:16:08
Procedência: Neuzinha de Oliveira

Altera o paragrafo único do artigo 7º da Lei nº 7362/2008, para reservar percentual das concessões de exploração do serviço de taxi para veículos adaptados para transporte de pessoas com deficiência.

VETO TOTAL

C13

CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Processo: 8349/2015 Projeto de Lei:
241/2015

Data e Hora: 13/08/2015 15:16:08

Procedência: Neuzinha de Oliveira

Altera o paragrafo único do artigo 7º da Lei nº 7362/2008, para reservar percentual das concessões de exploração do serviço de taxi para veículos adaptados para transporte de pessoas com deficiência.

PROJETO DE LEI Nº 241/2015

Altera o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 7362/2008, para reservar percentual das concessões, permissões ou autorizações de exploração do serviço de táxi para veículos adaptados para transporte de pessoas com deficiência.

Art. 1º. O parágrafo único do art. 7º da Lei Municipal nº 7.362, de 02 de abril de 2008, passa a vigorar, com a seguinte redação:

Art. 7º [...]

Parágrafo único. Os requisitos, condições e critérios de seleção pública serão determinados através de edital, que fixará obrigatoriamente a reserva de 15 % (quinze por cento) das vagas para veículos adaptados para transporte de pessoas com deficiência física.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 13 de agosto de 2015.


Neuzinha de Oliveira
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VEREADORA
**Neuzinha
de Oliveira**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8349	02	J

JUSTIFICATIVA

Com a crescente busca das pessoas com deficiência pela participação em atividades sociais, culturais e laborais de forma autônoma, a preocupação com sua locomoção e acesso a todos os espaços dos centros urbanos ganhou projeção e adeptos da causa em diversos nichos da sociedade.

Assim, embora a acessibilidade aos locais tenha melhorado consideravelmente nos últimos anos, há ainda muito a fazer nesse campo para permitir a necessária independência de movimentação aos portadores de necessidades especiais. A acessibilidade e mobilidade física é uma das maiores barreiras a ser transposta para que essa parcela da população possa ter sua autonomia garantida.

Hoje a cidade de Vitória possui uma frota de 462 taxis, e, com as novas permissões de 108 vagas, serão 570 carros autorizados a executar o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, contudo, destes 570, apenas 10 veículos são adaptados ao transporte de pessoas com deficiência física.

E a demanda por estes veículos é tão grande em nossa capital, que eles funcionam 95% do tempo em regime de agendamento, sobrando pouco tempo para os atendimentos de rotina de rua.

Assim, tendo em vista que está sob a égide do município a licitação dos serviços de táxi, de acordo com as normas gerais estabelecidas pela União, na Lei de Licitações (Lei 8.666/93) e na Lei de Concessões e Permissões (Lei 8.987/95), optamos por apresentar o presente projeto de lei, o qual promove alteração na Lei Municipal nº 7362/2008, para estabelecer a obrigatoriedade da reserva, nas licitações dos serviços de transporte individual de passageiros, de 15% (quinze por cento) das vagas para veículos adaptados para transporte de pessoas com deficiência física.

Isto posto, e por acreditamos que a presente proposição representa um avanço em termos de inclusão da pessoa deficiente, contribuindo para a construção de

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VEREADORA
**Neuzinha
de Oliveira**



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8349	03	J

sua cidadania e independência, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para aprová-la.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 13 de agosto de 2015.



Neuza de Oliveira
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA GABPREF / GDO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 7.362

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
8349	04	J

Publicado em
— A TRIBUNA —
DE 03 / 04 / 2008
RUBRICA

Dispõe sobre a execução do serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, no Município de Vitória e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. O serviço de táxi instituído através desta Lei, objetiva satisfazer as necessidades de transporte individual de passageiros, no Município de Vitória.

§ 1º. O serviço será regido por esta Lei e respectivo regulamento operacional do serviço de táxi, a ser decretado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo ato de outorga de permissão.

§ 2º. Deverão ser observadas em todos os casos as demais leis federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Art.2º. Os serviços de transporte individual, de qualquer modalidade, são considerados serviços públicos e devem ser prestados de forma adequada nos termos da Lei Federal n.º 8.987, de 1995, e da Lei Municipal n.º 4.818, de 28 de dezembro de 1998.

Art.3º. O serviço de táxi deverá ser prestado sempre de forma adequada, eficiente, segura e contínua

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8349	05	J

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Lei nº 7.362-08-fls. 2 -

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Vitória

por pessoas físicas ou jurídicas, autônomas independentes ou organizadas em cooperativas, inscritos na Secretaria de Transportes e Infra-estrutura Urbana - SETRAN.

Art.4º. Para efeito de interpretação e aplicação das disposições contidas nesta Lei, foram considerados os seguintes conceitos e definições:

I - SERVIÇO DE TÁXI - é o transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro (táxi);

II - TÁXI - veículo sobre rodas, tipo automóvel, com capacidade de até 05 (cinco) ocupantes, sem percurso pré-determinado, funcionando sob regime de aluguel a taxímetro, utilizado no serviço público de transporte de passageiros;

III - PODER PERMITENTE - o Município de Vitória;

IV - PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

V - PERMISSIONÁRIO - pessoa física ou jurídica de delegação conferida unilateralmente pelo Município de Vitória, a título precário, revogável, que legitima o operador a executar tão somente os serviços previstos nesta Lei, excluídos quaisquer outros serviços, inclusive os que dependem, para outorga de concessão ou permissão, de prévia licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal;

VI - PONTO DE TÁXI - local pré-fixado pela Secretaria de Transportes e Infra-Estrutura Urbana - SETRAN, para o estacionamento de veículos da modalidade táxi;

VII - CONDUTOR - motorista habilitado conforme Código de Trânsito Brasileiro - CTB, inscrito no cadastro de condutores de táxi da SETRAN, que exerce a atividade de condução de táxi, mediante autorização prévia;

VIII - CADASTRO - registro sistemático dos condutores e dos veículos utilizados no serviço de táxi.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8349	06	J

Lei nº 7.362-08-fls. 3 -
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Prefeitura Municipal de Vitória

TÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Art.5º. Com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e demais normas, compete a SETRAN:

- I - regulamentar, gerenciar, supervisionar, disciplinar, administrar os serviços de táxi;
- II - dispor sobre a execução dos serviços;
- III - coibir serviços irregulares ou ilegais;
- IV - exercer a fiscalização realizando vistorias e diligências;
- V - desempenhar outras atribuições afins.

TÍTULO III- DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art.6º. O serviço de táxi é de interesse público, estando condicionado à outorga de permissão pelo Município de Vitória.

Art.7º. A outorga de todo e qualquer serviço de transporte de passageiros em veículo de aluguel a taxímetro, comum ou especial, fica subordinada a prévia licitação.

Parágrafo único. Os requisitos, condições e critérios de seleção pública serão determinados através de edital.

Art.8º. O prazo para as permissões será de 18 (dezoito) anos, podendo ser renovado uma vez por igual período, desde que atendidas às exigências legais e contratuais.

Art.9º. As atuais autorizações e permissões que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, serão mantidas pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8349	07	J

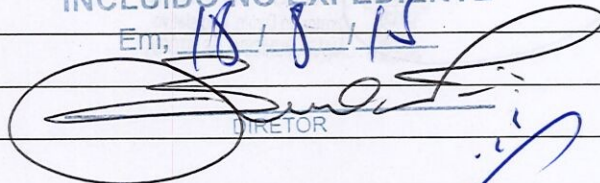


AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

erezinha de Jesus Nascimento
Matr.: 378
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em, 18/8/15


DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 18/8/15

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 15 DISCUSSÃO

Em, 19/8/15

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 20 DISCUSSÃO

Em, 20/8/15

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 30 DISCUSSÃO

Em, 24/8/15

PRESIDENTE DA CÂMARA

70 50 120



AO S.A.C (SERVICO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Comissão de Justiça
- 2) Comissão de Constituição e Controle de Atos
- 3) Fiscalização de Leis
- 4) Direitos Humanos e Cidadania

EM 26 / 09 / 2015

DIRETOR DEL



Swlivan Manota
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador ROGERINHO

para relatar

Em 16 / 09 / 2015

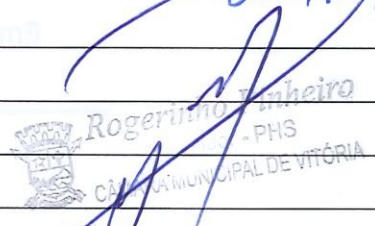
Presidente

Ao Sac

com parecer em anexo

Gab. Ver. Rogerinho

22/12/15



Rogerinho Pinheiro
- PHS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL	VITÓRIA
PROCESSO	FO. ...
8349	08
	✓



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº: 8349/2015

PROJETO DE LEI Nº: 241/2015

PROCEDÊNCIA: VEREADORA NEUZINHA DE OLIVEIRA

EMENTA: ALTERA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 7362/2008, PARA RESERVAR PERCENTUAL DAS CONCESSÕES, PERMISSÕES OU AUTORIZAÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI PARA VEÍCULOS ADAPTADOS PARA TRANSPORTE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

PARECER

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise é oriundo da Vereadora Neuzinha e visa criar reservas de percentual das concessões, permissões ou autorizações de exploração dos serviços de táxi para veículos adaptados para transporte de pessoas com deficiência.

Em sua justificativa a Nobre Vereadora aponta que hoje a cidade de Vitória possui uma frota de 462 taxis, e, com as novas permissões de 108 vagas, serão de 570 carros autorizados a executar o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro, contudo, destes 570, apenas 10 veículos são adaptados ao transporte de pessoas com deficiência física.

É o relatório. Passo a opinar.

contato@rogerinhovereador.com.br | (27) 3334-4519

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, 7º Andar, Sala 703 – 29050-940 – Bento Ferreira – Vitória – ES

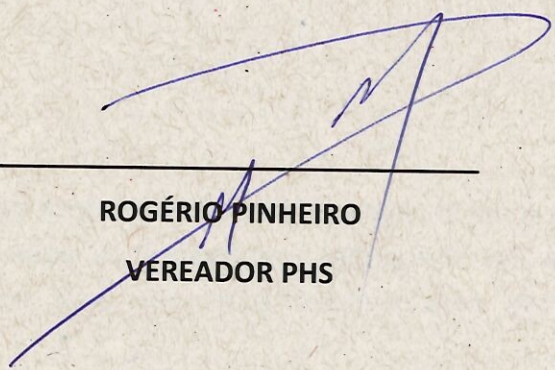
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

O presente projeto de lei vem à esta Comissão de justiça em decorrência do disposto no Art. 61 do Regimento Interno.

Após análise técnica especializada que verificou os aspectos legais da proposição, constatou-se que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria e, em atendimento ao art. 61 da resolução 1919/14.

Destarte, por ser oportuno o Presente Projeto, bem como por estar plenamente configurada a legitimidade de apresentação da matéria por parte do Vereador Proponente, bem como claramente configurada a competência da Câmara de Vitória para legislar sobre o tema, **opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do presente projeto de lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 21 de dezembro de 2015.



ROGÉRIO PINHEIRO
VEREADOR PHS

Matéria : Processo nº 8349/2015 PL 241/2015
Autoria : Relator Vereador Rogerinho

Reunião : 4º Sessão da Comissão de Justiça
Data : 19/02/2016 - 10:49:25 às 10:49:53
Tipo : Nominal
Turno : Parecer
Quorum :
Total de Presentes : 3 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8349	09	f

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	10:49:33
23	Rogerinho	PHS	Sim	10:49:48
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	10:49:41

Totais da Votação :

SIM
3

NÃO
0

TOTAL
3

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	DATA	RUBRICA
8349	10	

Referente ao Processo 8349/15 - PL241/15. Autor: Neuzimar de Oliveira.

Do Vereador Wanderson Marinho para designar relator
na Comissão Direitos Humanos e Cidadania obedecendo o
Art. 37, IV do R.J.

em 24/02/16

Ana Maria Moreira
Coord. Sala de Comissões
Matr.: 4069
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Do Vereador Marcelão,
para relatar a matéria.

Em, 07/03/16.

Wanderson Marinho
Comissão de Direitos
Humanos e Cidadania
PRESIDENTE

Vereador
Marcelão

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

Projeto de Lei nº 241/2015

Processo nº 8349/2015

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Neuzinha de Oliveira que dispõe sobre alterações na Lei nº 7362/2008, além de dar outras providências.

Conforme se observa dos autos, a matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa.

Desta forma o processo foi encaminhado a nosso gabinete e pudemos apreciar com mais tranquilidade a proposta, avaliando os benefícios que podem advir da lei, caso seja aprovada.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

A matéria ora em exame pretende, conforme já dito acima, alterar a legislação municipal que regula o serviço de transporte de passageiros individual – TAXI do Município de Vitória.

De acordo com a justificativa apresentada pela nobre colega autora da proposta, o projeto visa aumentar a quantidade de veículos adaptados para o transporte de pessoas com deficiência em nossa cidade, de modo a melhorar qualidade de vida dessa importante parcela de nossa população.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Reza	Pública
8349	12	

Vereador
Marcelão

No nosso entendimento, a matéria merece aprovação. Trata-se de importante medida a intentar o cumprimento da legislação federal e também da Carta da República de 1988, que fixa diversos direitos e garantias fundamentais, dentre os quais o pleno direito das pessoas com deficiência.

Ademais, convém destacar que a Comissão de Constituição e Justiça já opinou pela legalidade e constitucionalidade da proposta em comento, dando a esta Comissão maior segurança jurídica acerca do projeto.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendendo, S.M.J., ter o Projeto de Lei nº 241/2015 cumprido os requisitos legais, além de caminhar no sentido de dar maior eficácia a princípio constitucional e a garantias básicas dos cidadãos, opinamos pela sua **APROVAÇÃO**.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivacqua, em 15 de abril de 2016.


Marcelo Santos Freitas – Marcelão
Vereador – PT

Matéria : Def. Cons. Processo nº 8349/2015 - PL 241/2015
Autoria : Relator: Vereador Devanir Ferreira

Reunião :
Data :
Tipo :
Turno :
Quorum :
Total de Presentes : 2 Parlamentares

Comissão de Direitos Humanos e Cidadania
17/05/2016 - 14:33:14 às 14:33:50
Nominal
Parecer

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8349	13	R

N.Ordem	Nome do Parlamentar
19	Marcelão
20	Wanderson Marinho

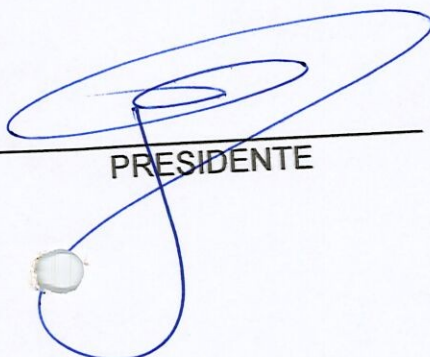
Partido	Voto
PT	Sim
PSC	Sim

Horário
14:33:44
14:33:44

TOTAL
2

Totais da Votação :

SIM 2 NÃO 0



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8349	14	

Referente ao Processo 8349/15 - PL 241/15 - Assunto: Mudanças de diversos

AO VENCEDOR DE VOTO FENEIX PARA DESIGNAR RELATOR
NE COMISSÃO DE DEP. DOS CONSUMIDORES E FISCALIZAÇÃO DE LEIS
OBEDECENDO O ART 77, IV DO RS.

em 24/02/16

Ana Maria Moreira
Coord. Sala de Comissões
Matr.: 4069
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO DE LEIS

PROCESSO: 8349/2015

PROJETO DE LEI Nº 241/2015

AUTOR: Neuzinha de Oliveira

EMENTA: Altera o parágrafo único do artigo 7º da Lei 7362/2008, para reservar percentual das concessões, permissões ou autorizações de exploração do serviço de táxi para veículos adaptados para transporte de pessoas com deficiência.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de lei, tombado sob o nº 241/2015, de autoria da vereadora Neuzinha de Oliveira, alterando o parágrafo único do artigo 7º da lei nº 7362/2008, para reservar percentual das concessões, permissões ou autorizações de exploração do serviço de taxi para veículos adaptados para transporte de pessoas com deficiência.

Em cumprimento as normas dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução nº 1.919/2014, objetivando sua regular tramitação, o projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER:

Em detida análise ao projeto de lei em tela e, sob estrita observância às prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I e II do artigo 63, da Resolução de nº 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Comissão de Defesa

do Consumidor e Fiscalização de Leis, entre outros, opinar sobre questões que dizem respeito qualidade de bens e serviços, a política municipal de defesa do consumidor, a prevenção, defesa e promoção da garantia dos direitos individuais, difusos e coletivos, e exercer a fiscalização do ordenamento jurídico positivo municipal e sua aplicação, este relator entende o seguinte:

Trata-se de projeto de lei que visa melhorar a política pública de acessibilidade já existente no Município de Vitória com a reserva de percentual de 15% das concessões, permissões ou autorizações de exploração do serviço de táxi para veículos adaptados para o transporte de pessoas com deficiência.

A Constituição Federal dispõe que:

*"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e **tem como fundamentos:***

(..)

II - a cidadania;

*III - **a dignidade da pessoa humana;***

E ainda:

*"Art. 5º **Todos são iguais perante a lei,** sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, **à igualdade,** à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"*

Temos, assim, que o referido projeto lei garante aos portadores de deficiência o uso do transporte individual de passageiros (taxi) em igualdade de condições com aqueles indivíduos que não possuem tais deficiências, em cumprimento ao princípio constitucional da igualdade.

Outrossim, do lado consumerista, o referido projeto permite a melhora da prestação do serviço de taxi considerando que com o aumento da frota de veículos adaptados, haverá diminuição no tempo de espera para o uso do serviço por aqueles que dele necessitam.

Não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do art. 80, parágrafo único, incisos I a IV da Lei Orgânica Municipal, nem tampouco em afronta à legislação aplicável, incluindo-se a Constituição Federal.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8349	17	

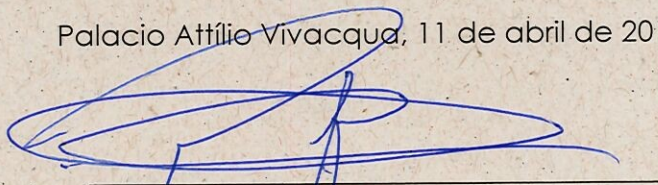
Outrossim, nos termos da Lei Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, verificou-se que a redação do projeto de resolução está adequado à melhor técnica legislativa.

II - VOTO:

Analisando o projeto de lei supra citado à luz do ordenamento jurídico brasileiro especialmente no que tange ao Código de Defesa do Consumidor e às leis municipais, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos legais.

Diante disso, constatando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela **APROVAÇÃO DO PROJETO EM ANÁLISE.**

Palacio Atílio Vivacqua, 11 de abril de 2016.



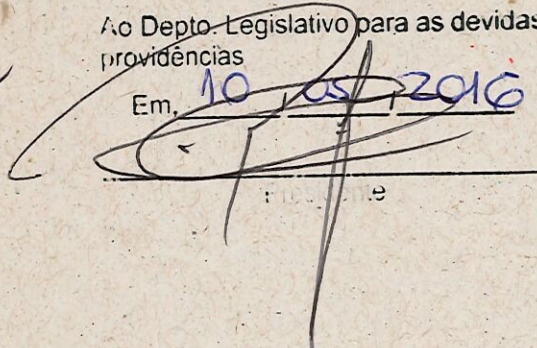
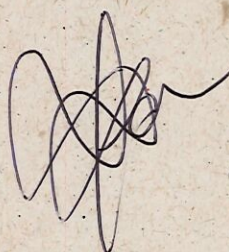
Vereador DEVANIR FERREIRA - PRB

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis.

Comissão de *Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis*
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 10 / 04 / 2016



VIA Sec

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8349	18	6.

Ao Exmo Sr. Rogerinho Pinheiro
Presidente da Comissão de Mobilidade Urbana,

Informamos que transcorreu o prazo regimental de análise das matérias na Comissão de Mobilidade Urbana, embasado no arts. 77§1º e 78 do Regimento Interno, solicitamos a devolução dos processos para que sejam incluídos em pauta em reunião a se realizar no dia 07 de junho de 2016.

Att.:

Serviço de Apoio às Comissões

02/06/16


Kiany Ferreira Damascena Silva
Coordenadora das Comissões
Matr.: 6553
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Wângela Santos
02/06/16

V. A. Se

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA

CONTROLE DE PROCESSOS – COMISSÃO DE MOBILIDADE URBANA

NÚMERO DO PROCESSO	TIPO	VEREADOR	PROCEDIMENTO	DATA DE SAÍDA DO SAC	DATA DE RETORNO AO SAC
9941/15	PL285/15	rogerinho	Relatar	02/03/16	15/03/16
8349/15	PL241/15	rogerinho	Designar Relator	02/03/16	04/03/16
8528/15	PL247/15	rogerinho	Relatar	02/03/16	15/03/16
13152/15	PI 372/15	rogerinho	Designar Relator	18/04/16	21/04/16



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8349	19	6.

Referente ao Processo 8349/15 - PL 241/15 - Autores: Neuzinha de Oliveira

AO VEREADOR ROGERINHO PINHEIRO para designar relator na Comissão de Mobilidade Urbana, obedecendo o art 77, IV do RJ.

em 24/02/15
Ana Marta Moreira
Coord. Sala de Comissões
Mat. 4069
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ao vereador Vinicius Simões para relator o presente processo

Vereador Rogerinho Pinheiro
Comissão de Mobilidade Urbana
PRESIDENTE

AO VEREADOR ROGERINHO PARA DESIGNAR RELATOR, VISTO QUE O VEREADOR VINICIUS SIMÕES NÃO FAZ MAIS PARTE DA COMISSÃO DE MOBILIDADE URBANA.

em 08/03/2016.

Ana Marta Moreira
Coord. Sala de Comissões
Mat. 4069
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ao vereador Marcelo para relator

Vereador Rogerinho Pinheiro
Comissão de Mobilidade Urbana
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8349	20	L.

Vereador
Marcelão

COMISSÃO DE MOBILIDADE URBANA

Projeto de Lei nº 241/2015

Processo nº 8349/2015

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Neuzinha de Oliveira que pretende alterar a Lei nº 7.362 de 02 de abril de 2008, de modo a tornar obrigatória a fixação de percentual mínimo de 15% de veículos adaptados no transporte por meio de táxi.

O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é pela constitucionalidade e legalidade da matéria, entendendo não haver qualquer vício na proposta apresentada, segundo entendimento do Vereador Rogerinho Pinheiro.

O processo foi recebido em nosso gabinete para a emissão de parecer pela Comissão de Mobilidade Urbana, nos termos do art. 70 do Novo Regimento Interno.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

A matéria ora em exame pretende, conforme já dito acima, obrigar um percentual mínimo de 15% (quinze por cento) de carros adaptados para novas concessões de táxi na cidade de Vitória.

No nosso entendimento, a matéria merece aprovação. Trata-se de importante medida a intentar o cumprimento da legislação federal e também da Carta da República de

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Filiação	Rubrica
8349	21	+

Vereador
Marcelão

1988, que fixa diversos direitos e garantias fundamentais, dentre os direitos das pessoas com deficiência.

Ademais, convém destacar que a Comissão de Constituição e Justiça já opinou pela legalidade e constitucionalidade da proposta em comento, dando a esta Comissão maior segurança jurídica acerca do projeto.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendendo, S.M.J., ter o Projeto de Lei nº 241/2015 cumprido os requisitos legais, além de caminhar no sentido de dar maior eficácia a princípio constitucional e a garantias básicas dos cidadãos, opinamos pela sua **APROVAÇÃO**.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, em 20 de junho de 2016.


Marcelo Santos Freitas – Marcelão

Vereador – PT



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
8349	22	Jo.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

Vitória / ES, 26 de Dezembro de 2016.

Para conhecimento,

Processo devolvido encaminhado ao DEL para inclusão na ordem do dia segundo Art. 199 do RI, devido seu prazo expirado nas comissões.


Kiany Ferreira Damascena Silva
Coordenadora das Comissões
Matr.: 6553
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8349	13	

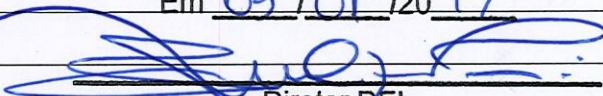
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 27 / 12 / 20 16

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Jussara Bastos
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 03 / 01 / 20 17



Diretor DEL

Matéria : Votação 2

Reunião : 131º Sessão Ordinária
 Data : 27/12/2016 - 16:39:05 às 16:39:48
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata
 Quorum :
 Total de Presentes : 14 Parlamentares

CÂMERA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	PROCESSO Nº	FOLHA Nº	ASSINATURA
	8349	24	

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	16:39:22
22	Devanir Ferreira	PRB	Sim	16:39:32
7	Fabício Gandini	PPS	Sim	16:39:13
8	Luisinho	PDT	Não Votou	
18	Luiz Emanuel	PPS	Sim	16:39:15
19	Marcelão	PT	Não Votou	
9	Max da Mata	PDT	Sim	16:39:44
10	Namy Chequer	PC do B	Não Votou	
11	Neuzinha	PSDB	Sim	16:39:15
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	16:39:15
23	Rogerinho	PHS	Sim	16:39:22
13	Sérgio Magalhães	PTB	Sim	16:39:28
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	16:39:39
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	16:39:40
15	Zezeito Maio	PMDB	Sim	16:39:10

Totais da Votação :

SIM 12
 NÃO 0

TOTAL 12

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8349	25	AK

OF.PRE. AUT. Nº 018

Vitória, 06 de janeiro de 2017.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.783/2017**, referente ao **Projeto de Lei nº 241/2015**, de autoria do Vereador **Neuzinha de Oliveira**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de dezembro de 2016.

Atenciosamente,

Vinícius Simões
PRESIDENTE

Processo: **206924/2017** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 11/01/2017 Hora: 14:59
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 018/2017
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01



Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROCESSO	FOLHA	NÚMERO
8349	26	JK

AUTÓGRAFO DE LEI N° 10.783

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n° 241/2015**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Altera o parágrafo único do artigo 7º, da Lei n° 7362/2008, para reservar percentual das concessões, permissões ou autorização de exploração do serviço de táxi para veículos adaptados para transporte de pessoas com deficiência.

Art. 1º. O parágrafo único do art. 7º, da Lei Municipal n° 7.362, de 02 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 7º [...]

Parágrafo Único. Os requisitos, condições e critérios de seleção pública serão determinados através de edital, que fixará obrigatoriamente a reserva de 15% (quinze por cento) das vagas para veículos adaptados para transporte de pessoas com deficiência física.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attilio Vivacqua, 06 de janeiro de 2017.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8349	27	AK

Wanderson José da Silva Marinho

1° SECRETÁRIO

Leonil Dias da Silva

2° SECRETÁRIO

Adalto Bastos das Neves

3° SECRETÁRIO


Proc. N° 8349/2015 - CMV
/CVSP



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	NÚMERO
8349	28	AA

Sr. Diretor,
Encaminhado para Expediente Externo
O Veto total referente ao
Autógrafo de Lei nº 10.783/17
em anexo. Em, 02/02/2017

Funcionário 

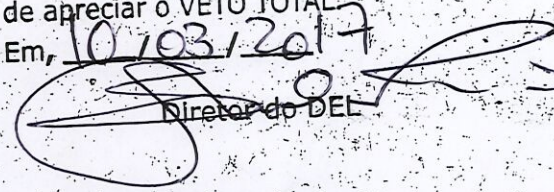
INCLUIDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
Em, 21/02/2017


Diretor/DEL

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, 21/02/2017

Presidente 

Ao Serviço de Apoio às Comissões, para
encaminhar a Comissão de Justiça afim
de apreciar o VETO TOTAL
Em, 10/03/2017


Diretor do DEL

Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Processo: 0/2017
Tipo: Documento: 145/2017
Area do Processo: Administrativa
Data e Hora: 30/01/2017 17:30:18
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Veto total do Autógrafo de Lei nº 10.783/17
da Lei nº 241/15 Neuza de Oliveira.

Vitória, 26 de janeiro de 2017

SEGOV/095

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8349	29	AK

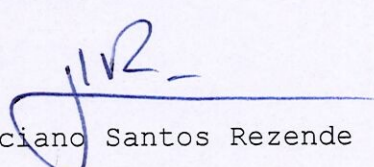
Senhor Presidente:

Encaminhado por meio do Ofício nº 018/17, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 10.783/17, originário do Projeto de Lei nº 241/15, de autoria da Vereadora Neuza de Oliveira, que altera o Parágrafo único do Art. 7º da Lei nº 7.362/08, para reservar percentual das concessões e permissões ou autorização de exploração do serviço de táxi para veículos adaptados para transporte de pessoas com deficiência.

Em conformidade com o Parecer nº 149/17, da Procuradoria Geral do Município, veto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no inciso IV do Art. 113 e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

Vereador Vinicius José Simões
Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.206924/17 - PMV

8349/15 - CMV

057

PROCESSO	FOLHA	NÚMERO
8349	30	X



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 149/2017

Processo nº 206924/2017

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Assunto: Autógrafo de Lei

À SEGOV/SUB-RI,
Sr. Subsecretário,

RELATÓRIO

A SEGOV solicita desta Procuradoria a análise jurídica do Autógrafo de Lei nº 10.783/2017, referente ao Projeto de Lei nº 241/2015, de autoria da vereadora Neuzinha de Oliveira, aprovado em sessão realizada no dia 27 de dezembro de 2016, constante de fls. 02/03, cujo objetivo é alterar o parágrafo único da Lei Municipal nº 7.362, de 02 de abril de 2008, para reservar percentual das concessões, permissões ou autorizações de exploração do serviço de táxi para veículos adaptados para transporte de pessoas com deficiência.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO e CONCLUSÃO

Pretende o presente Autógrafo alterar a Lei Municipal nº 7.362/2008, Lei cuja iniciativa foi do Chefe do Executivo, não podendo ser alterada por ato de iniciativa

067

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLIA	NÚMERO
8349	31	AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do Poder Legislativo, vez que versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O art. 113 Incisos I e V alínea "a" da LOMV dispõe acerca da competência privativa do prefeito municipal exercer a direção superior da administração municipal, dispondo mediante decreto acerca da organização e funcionamento da administração municipal.

Os serviços públicos relacionam-se dentre as matérias eminentemente administrativas, e, desse modo, afetas ao âmbito de atribuições privativas do Poder Executivo:

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Ao Poder Legislativo é vedada a organização dos serviços públicos, tarefa que incumbe, em âmbito municipal, ao Chefe do Poder Executivo.

"ADIN - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. Em se tratando de norma dispondo sobre matéria de natureza eminentemente administrativa, cuja competência é atribuída ao Chefe do Executivo, evidente a sua inconstitucionalidade, a teor dos arts. 170, inciso V, 171, inciso I, alínea 'c', e 173, § 1º, todos da Constituição Estadual, porquanto é vedado ao Legislativo subtrair do Executivo prerrogativa que lhe é exclusiva.(Grifos

JD

071

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	TERMINICA
8349	32	AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

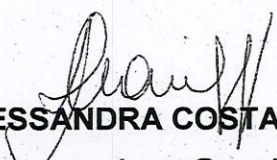
nossos) " - BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.04.414243-8/000.
Rel. Des. ANTÔNIO HÉLIO SILVA. Julgamento em 23.11.2005.

A proposição legislativa em tela evidencia intromissão indevida realizada pela Câmara de Vereadores no âmbito da Administração Municipal. Daí que não há outra conclusão possível que não a da inconstitucionalidade da norma legal analisada, porquanto violadora do regime de separação e independência dos poderes a que, obrigatoriamente, acham-se vinculados também os Municípios.

Nesse contexto, concluímos que o autógrafo de lei possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo devendo ser integralmente vetado na forma do artigo 83§ 2º da LOMV.

É o Parecer.

Vitória-ES, 24 de janeiro de 2017.


ALESSANDRA COSTA F NUNES
Subprocuradora Geral do Município



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8349	33	B

do Vereador Leonil, Presidente da Comissão de Justiça, para Avoçar, ou designar relator da matéria.

SAC
Em 13/03/12

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

16/03/12

Secretaria do S.A.C.

Am

**DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA**

EM, 14/03/12

Leonil
PPS

Waguinho Ito
[Handwritten signature]

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

28/03/12

Secretaria do S.A.C.

Am

no SAC, de acordo com o despacho acima, segue o parecer.

[Handwritten signature]



Waguinho Ito
Vereador - PPS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROCESSO: 8349/2015

PROJETO DE LEI: 241/2015

AUTOR: Neuzinha de Oliveira

EMENTA: Altera o paragrafo único do artigo 7º da Lei nº 7362/2008, para reservar percentual das concessões de exploração do serviço de taxi para veículos adaptados para o transporte de pessoas com deficiência.

I - RELATÓRIO:

De autoria da Vereadora Neuzinha de Oliveira, o referido Projeto de Lei altera o paragrafo único do artigo 7º da Lei nº 7362/2008, para reservar percentual das concessões de exploração do serviço de taxi para veículos adaptados para o transporte de pessoas com deficiência. O processo foi recebido em nosso gabinete para emissão de parecer pela Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da comissão.

II - PARECER:

8349 35 AB

O referido Projeto de Lei em análise, terá a observância do artigo 61, inciso I do Regimento Interno, a qual estabelece que compete à Comissão de Constituição, justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria.

De acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Município, o projeto versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Vitória, em seu artigo 113, inciso I e V alínea "a", dispõe:

Art. 113 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

(...)

V - *dispor, mediante Decreto, sobre:*

a) *organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

(...)

Os serviços públicos relacionam-se dentre as matérias eminentemente administrativas, e, desse modo, afetas ao âmbito de atribuições privativas do Poder Executivo.

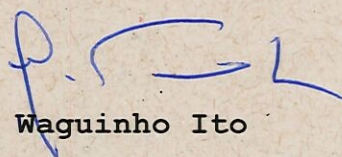
Visto que, existe óbice para a tramitação do referido Projeto de Lei, segue o voto.

III - VOTO:

CÂMADA MUNICIPAL DE		
PROCESSO	FOLHA	NÚMERO
8349	36	B

Após a análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição, no sentido de que a mesma não se encontra de acordo com os ditames constitucionais, e legais pertinentes à matéria, opinamos pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL do Projeto de Lei 241/2015.

Palácio Atílio Vivácqua, 15 de março de 2017



Waguiinho Ito
Vereador - PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8349	37	10

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador *Mazzeine dos Anjos*

Presidente Comissão

[Handwritten signature]

Prazo limite para devolução ...
(Serviço de Apoio às Comissões ...)

21/04/17

Secretaria do S.A.C.

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
	8349	38	#

Processo nº: 8349/2015
Projeto de Lei nº: 241/2015
Autor: Neuzinha de Oliveira

VOTO EM SEPARADO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO na forma do Art. 117, inciso I da Resolução nº 1.919/2014, sobre o Projeto de Lei nº 241/2015, de autoria da Vereadora Neuzinha, que "Altera o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 7362/2008, para reservar percentual das concessões de exploração do serviço de táxi para veículos adaptados para transporte de pessoas com deficiência"

Relator: Vereador Mazinho dos Anjos

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Neuzinha de Oliveira, que altera o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 7362/2008, para estabelecer a obrigatoriedade da reserva, nas licitações dos serviços de transporte individual de passageiros, de 15% (quinze por cento) das vagas para veículos adaptados para transporte de pessoas com deficiência física.

Após trâmite regular, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 14) foi pela Constitucionalidade e Legalidade da matéria.

As Comissões permanentes de Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Mobilidade Urbana exararam parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 241/2015.

Após, em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, foi encaminhado, ao Prefeito de Vitória, Sr. Luciano Rezende, Autógrafo de Lei para sanção ou veto.

A Procuradoria-Geral do Município opinou pelo **veto total da matéria tendo em vista o vício de iniciativa nela contido (fls. 30, 31 e 32).**

O Prefeito, usando da competência que lhe é delegada pelos Arts. 83 e 112 da LOMV, vetou a matéria em sua totalidade, acompanhando o parecer nº 149/17 supracitado.

É o relatório.

S.P.A





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	REVISÃO
8349	39	AS

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

II – Parecer do Relator:

Em detida análise do Projeto, será emitido **parecer pela derrubada do veto**, com fulcro no Art. 193 da Resolução nº 1.919/2014, que determina que sempre que o Prefeito vetar determinada proposição aprovada pela Câmara Municipal, a matéria será encaminhada às comissões com parecer técnico fundamentado, com as razões de manutenção ou derrubada do veto.

Ao contrário do que exarou o Relator, Vereador Waguinho Ito, opinamos pela derrubada do veto uma vez que não assiste razão a Procuradoria-Geral do Município quando sustenta o vício de iniciativa ou ofensa aos princípios da independência e harmonia dos Poderes.

Nesse ínterim, vale ressaltar que o Projeto de Lei 241/2015 faz menção a mesma solução dada à ADIN nº 105.773-0/2-00, relatada pelo eminente Des. Sinésio de Souza, em 6 de outubro de 2004, cuja ementa está assim redigida:

ADIN - Lei municipal que dispõe sobre a destinação das verbas decorrentes da publicidade realizada em veículos providos de taxímetro. Vício de iniciativa - Inocorrência. Iniciativa concorrente. O serviço de táxi depende de autorização do Poder Público. Isso, entretanto, não significa que ao Poder legislativo seja vedada a estipulação de regras gerais a serem observadas no exercício da atividade. ADIN Improcedente.(grifo nosso)

Nesse julgado, estabelecida a premissa de que o serviço de táxi é regulado pelo Município, adotou-se a tese de que, fora dos temas reservados, **a regra é de iniciativa concorrente: o Poder Legislativo não está impedido de projetar regras gerais sobre serviço público se estas não impõem ônus à Administração.**

Essa é, aliás, a missão precípua da Câmara Municipal, vejamos:

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
ANO	FOLHA	FUNÇÃO
8349	10	AB

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” [1].

Dessa forma, no caso em análise, o Projeto de Lei não tem o condão de gerar despesa ou ônus para a Administração, bem como não alterou as regras sobre os “pontos de estacionamento” ou concessão de alvarás. Tratou, exclusivamente, de suprir lacuna legislativa, sem que isso redunde em providências administrativas além daquelas já previstas na lei 7.362/2008.

Nesse viés, não há que se falar em usurpação de função da Câmara Municipal, reconhecível tão-somente quando se identifica na proposta legislativa a intenção de gerir as atividades municipais ou intervir na forma como se faz o gerenciamento dos serviços:

“Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).

Por fim, impera ainda reconhecer que o Projeto de Lei 241/2015 tem compatibilidade com o que dispõe o art. 51 da Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), vejamos:

Art. 51. As frotas de empresas de táxi devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência. (grifo nosso)

§ 1º É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência.

§ 2º O poder público é autorizado a instituir incentivos fiscais com vistas a possibilitar a acessibilidade dos veículos a que se refere o **caput** deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8349	42	AS

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Nesse sentido, observa-se que o Projeto de Lei 241/2015 além de propiciar política pública com vista a promover a acessibilidade nos serviços de táxi, assegurando o direito ao transporte e à mobilidade das pessoas com deficiência, faz cumprir a diretriz nacional, bem como adapta a norma geral federal à realidade municipal da cidade de Vitória/ES.

Nesse viés, opinamos pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei 241/2015 por representar, antes de mais nada, o cumprimento da norma federal, exarada no Estatuto da Pessoa com Deficiência, bem como o atendimento ao interesse local do Município, adequando o serviço público às necessidades especiais dos portadores de deficiência física.

III – Conclusão:

Diante do exposto, **nosso parecer é pela derrubada do veto do Projeto de Lei 241/2015** exarado no parecer da Procuradoria-Geral do Município (fls. 30, 31 e 32), tendo em vista a não evidenciação de vício de iniciativa pelos motivos expostos alhures.

Assim, evidenciado o interesse público local, e por ausência de vício formal, **VOTO PELA DERRUBADA DO VETO TOTAL do Projeto de Lei 241/2015.**

Edifício Paulo Pereira Gomes, ____ de ____ de ____



Vereador Mazinho dos Anjos



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
8349	42	AS

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Mensagem de veto

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Vigência

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
8349	44	AR

Jo Abel,

Ao Sr. (a): Sullivan Manola
Para providenciar a extração do aviso.

Em 20/04/17
SAC

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 25/04/2017

Ana Carolina A.
ASSINATURA

SR. DIRETOR

Após as formalidades legais informo =
V.Sª. que o presente processo encontra-se em
condição de ARQUIVAMENTO

SEM EFEITO

[Assinatura]
Funcionário

Pedro Endlich Santos
Assistente Administrativo
Matricula: 6344
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

030/2017

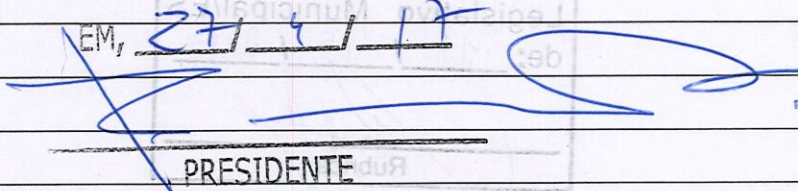
PROCESSO	8349/2015.
PROJETO DE LEI	8349/2015.
EMENTA	Altera o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 7362/2008, para reservar percentual das concessões de exploração do serviço de táxi para veículos adaptados para transporte de pessoas com deficiência.
INICIATIVA	Da Vereadora Neuzinha de Oliveira.
PARECER	Comissão de Constituição e Justiça – Pela Derrubada do Veto Total.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INCLUI-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 27/4/17


PRESIDENTE

Rejeitado Veto Total por 14 x 0 votos
Encaminha-se ao DEL para comunicar ao Executivo.

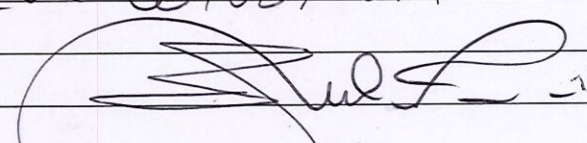
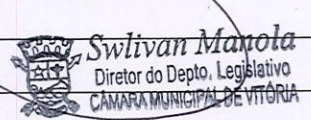
Em 27/4/17


Presidente da Câmara

Ao sr. Pedro Endlich Santos para
comunicar, por ofício, ao Executivo
a Rejeição Total do Veto ao
projeto de Lei que trata o presente
processo.

Após, transcorrido o prazo de 48 horas
da comunicação e havendo inércia
da Prefeitura Municipal, providenciou-se
a promulgação da lei, na forma
que dispõe o § 7º do Art. 83 da
Lei Orgânica Municipal.

Em 03/05/2017



Swlivan Marola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CMV/DEL
Publicado no Diário Oficial
Legislativo Municipal/ES
de: 11 / 05 / 2017.


Rubrica

SR. DIRETOR

Após as formalidades legais informo
V.Sª. que o presente processo encontra-se em
condições de ARQUIVAMENTO.

Em, 10 / 05 / 17



Funcionário

Pedro Endlich Santos
Assistente Administrativo
Matricula: 6344
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Matéria : Veto Total ao Projeto de Lei nº 241/2015
Autoria : Neuzinha

Reunião : 32º Sessão Ordinária
Data : 27/04/2017 - 17:46:54 às 17:47:37
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 14 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
35	Cleber Felix	PP	Nao	17:46:57
33	Dalto Neves	PTB	Nao	17:47:31
17	Davi Esmael	PSB	Nao	17:47:28
29	Denninho Silva	PPS	Nao	17:47:06
37	Duda Brasil	PDT	Nao	17:46:56
30	Leonil	PPS	Nao	17:47:24
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Nao	17:47:13
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	17:46:56
31	Nathan Medeiros	PSB	Nao	17:47:00
11	Neuzinha	PSDB	Nao	17:46:59
34	Roberto Martins	PTB	Nao	17:46:56
28	Sandro Parrini	PDT	Nao	17:46:58
21	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
36	Waguinho Ito	PPS	Nao	17:47:18
20	Wanderson Marinho	PSC	Nao	17:47:03

Totais da Votação :

SIM 0
NÃO 14

TOTAL
14



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

OF.PRE.VT. Nº 043

Vitória, 03 de Maio de 2017.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 27 de Abril de 2017, **rejeitou o veto total** aposto por V.Exa. ao **Projeto de Lei nº 241/2015**, de autoria da Vereadora **Neuzinha de Oliveira**, referente ao **Autógrafo de Lei nº 10.783**.

Atenciosamente,

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Protocolado: **10127/2017** **JUNTADA**
Data: 04/05/2017 Hora: 12:37
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Órgão Destino: **SEDEC/GCON/CCA/ESA**
Assunto: REJEITOU O VETO TOTAL
Documento: OFICIO
Número Documento: 043/2017



Obs: Max.5 andamentos. Prazo de arquivo 2 anos, após eliminar.



**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

LEI Nº 9.140

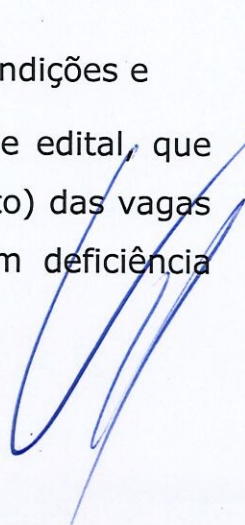
Altera o parágrafo único do artigo 7º, da Lei nº 7362/2008, para reservar percentual das concessões, permissões ou autorização de exploração do serviço de táxi para veículos adaptados para transporte de pessoas com deficiência.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 7º, da Lei Municipal nº 7.362, de 02 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 7º[...]

Parágrafo Único. Os requisitos, condições e critérios de seleção pública serão determinados através de edital, que fixará obrigatoriamente a reserva de 15% (quinze por cento) das vagas para veículos adaptados para transporte de pessoas com deficiência física.



publicação.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua

Palácio Atílio Vivácqua, 09 de Maio de 2017.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Proc. Nº 8349/2015 – CMV/DEL



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 584 Ano V

Vitória (ES), Quinta-feira, 11 de maio de 2017

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 023/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no Art. 35, do Regimento Interno (Resolução no. 1919/2014)

RESOLVE:

1º. Homologar a composição da Comissão Especial para estudo da reforma da Lei Orgânica criada por resolução nº 1960/2017, publicada no Diário Oficial do Legislativo no dia 15 de março de 2017, na forma do Art. 82 e seguintes do Regimento Interno:

Membro: Vereador Davi Esmael - PSB

Membro: Vereador Mazinho dos Anjos - PSD

Membro: Vereador Denninho Silva - PPS

Membro: Vereador Leonil Dias - PPS

Membro: Vereador Wanderson Marinho - PSC

Membro: Vereador Sandro Parrini - PDT

Membro: Vereador Roberto Martins - PTB

2º. Este ato entra em vigor no ato de sua publicação, revogando-se os dispositivos que com este restem incompatíveis.

Palácio Atílio Vivacqua, 10 de maio de 2017.

**VINICIUS JOSÉ SIMÕES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

LEI Nº 9.140

Altera o parágrafo único do artigo 7º, da Lei nº 7362/2008, para reservar percentual das concessões, permissões ou autorização de exploração do serviço de táxi para veículos adaptados para transporte de pessoas com deficiência.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 7º, da Lei Municipal nº 7.362, de 02 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

ART. 7º[...]



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 584 Ano V

Vitória (ES), Quinta-feira, 11 de maio de 2017

Parágrafo Único. Os requisitos, condições e

critérios de seleção pública serão determinados através de edital, que fixará obrigatoriamente a reserva de 15% (quinze por cento) das vagas para veículos adaptados para transporte de pessoas com deficiência física.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 09 de Maio de 2017.

Vinícius José Simões

PRESIDENTE

LEI Nº 9.141

Dispõe sobre o controle de emissão de ruídos urbanos e das outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Os sons e ruídos gerados por qualquer meio devem respeitar os limites máximos fixados na legislação Municipal, Estadual e Federal aplicável, e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA

§ 1º Os limites estabelecidos pelo COMDEMA aos sons e ruídos produzidos por festividades e comemorações incluídas no Calendário Oficial de Eventos da Cidade, serão acrescidos em 50%(cinquenta por cento)

§ 2º Os limites estabelecidos pelo COMDEMA aos sons e ruídos produzidos por fanfarras e bandas de música em procissão, cortejo ou desfiles cívicos serão acrescidos em 50%(cinquenta por cento).

§ 3º Os limites estabelecidos pelo COMDEMA aos sons e ruídos produzidos por artefatos, sistemas ou equipamentos sonoros de igrejas ou templos religiosos ou locais de qualquer culto serão acrescidos em 50%(cinquenta por cento)

§ 4º Considera-se primário o infrator que não tenha sido condenado anteriormente por descumprimento de norma ambiental quando esgotada a instância administrativa.

§ 5º Para efeito de reincidência, perpetração de infração de mesma natureza(reincidência específica) ou de natureza diversa (reincidência genérica), pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental, observar-se-á o prazo máximo de 01(um) ano entre uma ocorrência e outra.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 09 de Maio de 2017.



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 091

Vitória, 11 de Maio de 2017.

Assunto: **LEI PROMULGADA**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. à **Lei Promulgada nº 9.140/2017**, referente ao **Projeto de Lei nº 241/2015**, de autoria da Vereadora **Neuzinha de Oliveira**, publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal de 11 de Maio de 2017.

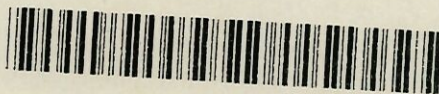
Atenciosamente,

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo: **2672773/2017** Prioridade: **NORMAL**
Data: 12/05/2017 Hora: 13:57
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: PROJETO DE LEI

Documento: OFICIO - 091
Destino: **SEGOV/GAB**
Volume: 01/01

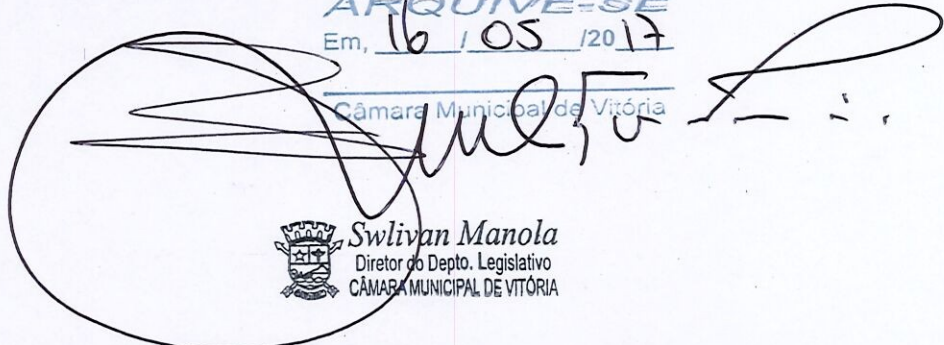


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ARQUIVE-SE

Em, 16 / 05 / 2017

Câmara Municipal de Vitória



Swlivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

